



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05176/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Pregão Presencial nº 07/2014

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho (Ex-Prefeito)

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2014 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA DE INGÁ – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01636/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 07/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Ingá, através do Ex-Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para abastecimento da frota de veículos da Edilidade, totalizando R\$ 1.112.660,00 (Hum milhão, cento e doze mil, seiscentos e sessenta reais), tendo como licitante vencedor a empresa GL Posto de Combustíveis Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 52/56, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços;
- b) Ausência do instrumento de contrato firmado entre fornecedor e a Edilidade;
- c) Ausente a solicitação da Unidade competente para abertura do certame;
- d) Os preços relativos ao diesel comum e o S-10 estão acima do mercado; e
- e) Ausência do quantitativo da frota de veículos e outros equipamentos que justifique o volume de combustível conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei 10520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei 8666/93.

Observando, ainda, que de acordo com a proposta de preços (fls. 03) verificou-se que os preços do óleo diesel e o diesel S- 10 estão acima do praticado pelo mercado em comparação com a Tabela da ANP, concluindo pela notificação da autoridade competente para justificar as falhas apontadas.

Regularmente notificado pelas vias postal e editalícia, o ex-gestor deixou transcorrer o prazo para apresentação de esclarecimentos sem apresentar qualquer manifestação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, emitiu o Parecer nº 00533/15, da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, após comentários e citações, da seguinte forma:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05176/14

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. APURAÇÃO E IMPUTAÇÃO de eventual dano ao erário ao responsável;
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.
5. REMESSA DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que julgar cabíveis.

O processo foi encaminhado à Auditoria atendendo o parecer ministerial, para apuração de eventual dano ao erário.

A Auditoria, em atenção ao despacho do Relator, emitiu o relatório técnico de fls.70/72, onde, considerando o preço máximo, apontou dano ao erário para o Diesel de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), enquanto que para o Diesel S10 foi de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Todavia entendeu a Auditoria que esse valor, em comparação com o volume licitado, pode ser relevado haja vista que o comparativo de preços teve por base a Cidade de Campina Grande, localizada a 38,9 Km do Município de Ingá, assim como pelo fato de o objeto licitado sofrer uma grande oscilação no mercado. Registrou, ainda, que de acordo com o *SAGRES* foi empenhado pela Prefeitura de Ingá o valor de R\$ 877.959,12 e pago o valor de R\$ 744.443,45.

Retornaram os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 01302/16, da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificando os itens "1", "2", "4" e "5" da conclusão emitida através da manifestação Ministerial inserta, às folhas 65/68.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria apontou algumas falhas na realização do certame, assim como um dano ao erário total de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos). No entanto, o corpo técnico entendeu que em comparação com o volume licitado e tendo em vista que o preço que serviu de comparação foi o da Cidade de Campina Grande, que fica localizada a 38,9 Km do Município de Ingá, assim como por ter o objeto do procedimento licitatório uma grande oscilação no mercado, tais falhas podem ser relevadas.

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, entende que as falhas ora anotadas não são suficientemente graves a ponto de comprometer todo o certame, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem o procedimento regular com ressalvas, com recomendação de maior observância da legislação aplicada à matéria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 07/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Ingá, através do Ex-Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para abastecimento da frota de veículos da Edilidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada e RECOMENDAR à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05176/14

Administração maior observância dos normativos que regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 13:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO